



PREFEITURA DE
LAGOA
UMA CIDADE PARA TODOS

WWW.LAGOA.PB.GOV.BR

P. M. LAGOA - PB
FLS: 256
CPL: [assinatura]

PARECER JURÍDICO

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Processo Licitatório nº. 048/2024

Assunto: Análise da minuta do Edital – Pregão Eletrônico nº. 00017/2024.

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de material de limpeza e higiene para atender a demanda de diversas secretarias deste Município de Lagoa – PB.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, Processo Administrativo n.º 0048/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 0017/2024, e de seus anexos, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de material de limpeza e higiene para atender a demanda de diversas secretarias deste Município de Lagoa – PB.

A justificativa para a realização do pregão consta no Documento de Oficialização da Demanda com Justificativa, que inicia a fase preparatória do procedimento.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço direta com fornecedores devidamente justificada, Mapa Comparativo, Termo de Referência, Autorização do ordenador de despesa, informação de disponibilidade orçamentária e a minuta do Edital de Licitação.

São também anexos do Edital os seguintes documentos: Relatório de Registro de Preços; Minuta do Processo; Termo de referência; Estudo Técnico Preliminar e demais documento a necessário para início do presente processo.



PREFEITURA DE
LAGOA
UMA CIDADE PARA TODOS

WWW.LAGOA.PB.GOV.BR

P. M. LAGOA - PB
FLS: 257
CPL: [assinatura]

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

Ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a eventual contratação pretendida, passamos a análise jurídica sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório.

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V- a elaboração do edital de licitação;
- VI- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da



proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I- as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II- a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

II- a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

- I- a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- II- o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- III- as condições para alteração de preços registrados;
- IV- o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- V- a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- VI- as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade municipal.





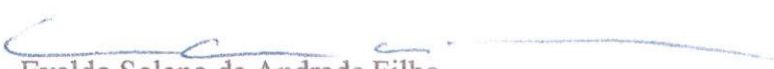
Ressalta-se acerca da obediência ao que regulamenta a Lei Complementar n.º 123/2006, face que o procedimento observou as regras para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do gênero.

É imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, é possível concluir que restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas para realização do Pregão Eletrônico n.º 00017/2024, razão pela qual está Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do Edital Licitatório.

Lagoa/PB, 23 de agosto de 2024.


Evaldo Solano de Andrade Filho

Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO FINAL

P. M. LAGOA - PB
FLS: 638
CPL: [assinatura]

PROCESSO Nº: 048/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 017/2024

Relatório:

O Município de Lagoa/PB iniciou processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a visando Contratação de Empresa Para Aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene para atender a demanda de diversas Secretarias deste município de Lagoa – PB.

E, a fim de verificar a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de perpetrar a adjudicação, homologação e contratação das licitantes vencedoras, solicita ao Pregoeiro Oficial do Município o parecer desta Assessoria Jurídica.

O Parecer Jurídico Preliminar opinou pela continuidade do presente procedimento licitatório ante o cumprimento das exigências constantes da Lei n. 14.133/21.

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2024 iniciou-se a sessão de julgamento do Pregão Eletrônico em epígrafe.

É o relatório.

Parecer:

Da análise do procedimento em epígrafe, verifica-se que foram observadas às disposições constantes da Lei n. 14.133/21, senão vejamos.

Consoante se verifica do parecer jurídico preliminar, o procedimento licitatório encontrava-se regular e apto ao início da fase externa.

É de se notar que, iniciada a sessão de realização do pregão, verificou-se a participação de diversos licitantes interessados.

Em prosseguimento, foram as licitantes classificadas e convocadas para os lances, conforme registros nos autos. Após, foram declaradas vencedoras as licitantes que ofertaram o menor preço para os respectivos itens e que atendiam todas as exigências do instrumento editalício, inclusive para a habilitação.

[assinatura]



PREFEITURA DE
LAGOA
UMA CIDADE PARA TODOS

WWW.LAGOA.PB.GOV.BR

Destarte, após o exame do processo em epígrafe, concluo que o mesmo encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, pelo que com as cautelas de estilo e observância do ordenamento jurídico pátrio e disposições do instrumento editalício recomendamos a adjudicação, homologação e assinatura do instrumento contratual pela autoridade competente.

É o parecer, à Superior Consideração.

Lagoa/PB, 12 de SETEMBRO de 2024.

P. M. LAGOA - PB
FLS: 639
CPL: [assinatura]

Dr. Evaldo Solano de Andrade Filho

OAB/PB 4350-A